DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14335/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11863/2015
PROTOCOLO	: 1597580
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR (A)	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 017/2015
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: EDER VINICIUS DE PAULA REZENDE - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL DA REDE PÚBLICA DE ENSINO
VALOR	: R$ 74.880,00 (SETENTA E QUATRO MIL, OITOCENTOS E OITENTA REAIS).

Em análise o Contrato nº 017/2015, os seus 1º, 2º e 3ºs termos aditivos e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Paranaíba e a empresa Eder Vinicius de Paula Rezende - ME., visando à prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural da rede pública de ensino.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-881/2017 (fls. 238 - 248), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos aditamentos e da execução financeira, com ressalva quanto ao descumprimento de prazo na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-18389/2017 (fls. 249/ 250), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos e da execução financeira contratual, ressalvando o descumprimento do prazo de envio de documentos referentes ao 1º Termo Aditivo a esta Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 08/2015, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular G.JD nº 8138/2015 (proc. TC/MS nº 7420/2015) pela regularidade.

O Contrato nº 017/2015 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

Verifica-se que há 3 aditamentos ao contrato em comento e para a sua formalização foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1] e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], com o valor dentro do limite de 25% permitido no art. 65, §1º da Lei Federal nº 8.666/93[3], porém, a remessa de documentos referentes ao 1º termo aditivo a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias, recomendando-se ao responsável maior atenção quanto aos prazos regimentais.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 85.329,60
Notas Fiscais	R$ 85.329,60
Notas de Pagamentos	R$ 85.329,60

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)
O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[4] e com as determinações contidas na legislação regente[5].

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 017/2015 e dos respectivos termos aditivos (1º, 2º e 3º), celebrado entre a o Município de Paranaíba e a empresa Eder Vinicius de Paula Rezende - ME., nos termos do art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, responsável à época, portador do CPF nº 204.103.951-53, nos termos do art. 44, I[6] e 46[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[8] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

[4] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[5] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[6] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;
[7] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;
[8] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[9] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[10], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2017.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[9] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[10] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.